



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Serviço de Apoio às Sessões (SEASE)

C.M.A.R.
Proc. nº 1009117
Folha 03
Ano 2017

Ofício SETOE/SEASE/SESSÃO Nº 741 /2017

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038790-58.2017.8.19.0000 (processo eletrônico)

Repte: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Repdo: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Fernandes de Souza, Presidente comunico a Vossa Excelência, que em sessão do Órgão Especial realizada em 04/12/2017, foi apreciada a Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe e **DEFERIDA A LIMINAR** nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme cópia do acórdão que acompanha o presente.

Testemunho a Vossa Excelência meu elevado apreço.



Régineide Anete Reis

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

PROTOCOLO Nº 1009117
RECEBIDO
EM 18/12/2017
ASS: Ano 2017

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis
Rua Honório Lima, nº 167 – Centro – Angra dos Reis - RJ
CEP: 23900-080



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL



FLS.1 C.M.A.R.

Proc. n° 10091

Folha 04

JM

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0038790-58.2017.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

LEGISLAÇÃO: LEI Nº 3.538 DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL 3.538, DE 29 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, QUE DISPÕE SOBRE O PASSE LIVRE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, AUDITIVA, VISUAL, AUTISMO, PORTADORAS DE HANSENÍASE, CÂNCER, DOENÇA DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA, TUBERCULOSE, E SEUS ACOMPANHANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 1) Na hipótese em estudo, é aparente o vício de iniciativa, uma vez que, como cediço, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal. Aí está o *fumus boni iuris*, diante do indício de ofensa ao disposto no artigo 145, VI, 'a', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a qual a Lei Orgânica dos Municípios deve guardar simetria. 2) Ademais, a previsão legal contestada nos autos também implica em provável violação ao comando contido no artigo 112, § 2º, da Carta Estadual, uma vez que não foram indicadas especificamente as fontes de custeio necessárias para cobrir os custos decorrentes das gratuidades concedidas pelo texto legal, de molde a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com as concessionárias que prestam o serviço de transporte público. 3) Já o *periculum in mora* diz com o fato de que a continuidade da execução da lei em causa acarretará inasfatáveis reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte público municipal, sendo certo que tal desequilíbrio deverá ser recomposto pelo Poder Executivo, a quem caberá arcar com os custos do



HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769

Assinado em 05/12/2017 14:09:03

Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES



FLS.2 C.M.A.R.

Proc. n° 100914
Folha 05

incremento do sistema. 4) Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia do diploma legal impugnado.

A C O R D Ã O

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria**, em deferir a medida cautelar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 3.538, de 29 de junho de 2016, do Município de Angra dos Reis, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 3.538, de 29 de junho de 2016, do Município de Angra dos Reis, ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município.

Tal diploma legal dispõe sobre o passe livre para pessoas com deficiência física, mental, auditiva, visual, autismo, portadoras de Hanseníase, Câncer, Doença da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Tuberculose, e seus acompanhantes e dá outras providências.

Afirma o Representante, em síntese, que é inconstitucional o diploma legal referido, uma vez que é de iniciativa privativa do Poder Executivo dispor acerca do serviço público local, tendo havido, dessarte, usurpação de competência pelo legislador municipal.

Explica que a questão cinge-se a precisar se a Câmara Municipal poderia iniciar os trâmites legislativos para a edição de Lei Ordinária Municipal que vise a instituir gratuidade no serviço público de transporte municipal de passageiros, criando diversas obrigações a serem satisfeitas pelo Poder Executivo, além de provocar aumento de despesas.

Alega, outrossim, que, mesmo se não bastasse para macular a Lei ora atacada a inconstitucionalidade por intromissão na organização administrativa, afeta à competência do Poder Executivo, seu conteúdo material igualmente induz à vício insanável, na medida em que se constitui em benesse para cujo suporte não foram indicadas fontes de recursos suficientes, em franco descumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 112, da Constituição Estadual.





C.M.A.R.
Papel nº 1009117
FLS.3
06
Ano

Requer a concessão de medida cautelar para a suspensão da eficácia da norma impugnada, dada a presença dos requisitos legais, quais sejam, o *fumus boni iuris*, diante da ofensa aos artigos 7º; 112, § 1º, alínea 'd' e 2º; artigo 145, incisos II, III e VI, 'a', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; e o *periculum in mora*, consubstanciado no prejuízo causado ao erário caso a norma impugnada continue a surtir seus efeitos.

A petição inicial de fls. 02/07 (Indexador 00002) veio instruída com os documentos constantes do Anexos 1.

O Representado manifestou-se no sentido do indeferimento da medida cautelar, consoante as razões de fls. 45/49 (Indexador 00045).

O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do provimento liminar, aguardando-se o regular prosseguimento do feito (fls. 92/94 – Indexador 00092).

É o relatório. Passo a votar.

Inicialmente, deve ser assinalado que a concessão de medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade está condicionada à presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Conforme menciona o festejado doutrinador Pedro Lenza, *desde que presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, poderá ser concedida a liminar, suspendendo a eficácia do ato normativo.*¹

E, do exame do teor da norma impugnada, que abaixo se transcreve, verifica-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar postulada.

Veja-se:

DISPÕE SOBRE O PASSE LIVRE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL, AUDITIVA, VISUAL, AUTISMO, PORTADORAS DE HANSENÍASE, CÂNCER, DOENÇA DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA, TUBERCULOSE, E SEUS ACOMPANHANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

¹ In Direito Constitucional Esquematizado – 20ª Edição - 2016





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL



C.M.A.R.

Proc. n° 1009115-07
FLS.4

Ano

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas concessionárias do transporte público coletivo no Município de Angra dos Reis – RJ, deverão como contrapartida social, garantir aos deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais, autistas, portadores de Hanseníase, Câncer, Doença da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Tuberculose, e seus acompanhantes, com renda familiar per capita de até um Salário Mínimo Nacional, o passe livre para transporte no Município de Angra dos Reis - RJ. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.608, de 2016)

§1º O benefício mencionado no caput deste artigo será concedido mediante credenciamento junto ao Órgão Gestor de Transportes e Trânsito do Município, com apresentação dos seguintes documentos: (Inserido pela Lei Municipal nº 3.608, de 2016)

I – cópia da Carteira de Identidade (RG); (Inserido pela Lei Municipal nº 3.608, de 2016)

II – cópia do CPF; (Inserido pela Lei Municipal nº 3.608, de 2016)

III – cópia da Certidão de Nascimento, no caso de criança ou adolescente, com cópia do RG e CPF do responsável ou do representante legal; (Inserido pela Lei Municipal nº 3.608, de 2016)

IV – cópia do comprovante de residência, em nome do próprio ou do responsável; (Inserido pela Lei Municipal nº 3.608, de 2016)

V – Laudo médico do SUS emitido por médico especialista, com cópia da Audiometria para deficientes auditivos, com validade de um ano, e do exame de acuidade visual, para deficientes visuais; (Inserido pela Lei Municipal nº 3.608, de 2016)

VI – cópia do cartão de frequência da Unidade de Saúde Municipal, com registro de pelo menos uma consulta mensal, ou declaração do médico da Unidade onde realiza tratamento, contendo o nome do paciente e a quantidade de vezes ao mês que comparece para tratamento,





C.M.A.R.
FLS.5 nº 1009117
Folha 08
Ano

no caso do portador de Hanseníase, Câncer, Doença da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Tuberculose; (Inserido pela Lei Municipal nº 3.608, de 2016)

VII – uma foto 3X4. (Inserido pela Lei Municipal nº 3.608, de 2016)

§2º Terão direito ao passe livre para acompanhante, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência em fase de reabilitação, ou com dificuldade de locomoção que necessitem da ajuda de terceiros; e pessoas com doença crônica com dificuldade de locomoção que necessitem da ajuda de terceiros, comprovadas com laudo médico atestando esta necessidade. (Inserido pela Lei Municipal nº 3.608, de 2016)

Art. 2º O acompanhante terá passe livre igualmente ao deficiente elencado no caput do art. 1º desta Lei, sem restrição para uso se estiver desacompanhado do deficiente, desde que seja o mesmo trajeto/percurso utilizado pelo acompanhado.

Art. 3º Para fins de cadastramento, entende-se por:

I - Deficiência Física: é a deficiência resultante de lesões neurológicas, neuromusculares e ortopédicas ou más formações congênitas, que resultem no impedimento da deambulação sem aparelhos ou que cause grandes dificuldades de locomoção;

II - Deficiência Mental: é a deficiência que tenha resultado no comprometimento mental e que impeça a conduta adaptativa do indivíduo em responder adequadamente, as demandas da sociedade bem como aquela que importe em condutas típicas;

III - Deficiência Auditiva: é a deficiência que resulta em surdez que apresente a perda auditiva acima de 70 (setenta) decibéis e que impeça o indivíduo de entender, com ou sem aparelho auditivo, à voz humana, bem como adquirir naturalmente, o código da língua oral (surdo-mudo);

IV - Deficiência Visual: é a deficiência cujos portadores apresentem falta de visão total de ambos os olhos, cuja acuidade visual menor ou igual à 20/200 ou maior ou igual a 1 (um) pela Tabela de Snellen, apesar do uso de óculos ou lentes de contato;





V - Autismo: é uma deficiência com características que variam ao longo de um amplo espectro. Embora as pessoas autistas não possam ser identificadas por sua aparência física, em geral, elas têm dificuldade com linguagem ou comunicação, aptidões sociais e comportamento, geralmente em decorrência de dificuldades sensoriais. Os diferentes níveis de autismo variam de moderado a severo. As pessoas com autismo severo podem ser incapazes de falar e parecem indiferentes às outras pessoas. No autismo moderado, elas são incrivelmente inteligentes, mas podem ser estranhas nas interações sociais;

VI - Portador de Hanseníase, Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Tuberculose: são deficientes cujas doenças que nominalmente já caracteriza a moléstia e estão cadastradas na Classificação Internacional de Doenças – CID.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal fará constar, após a publicação da presente Lei, nos Editais de Licitação para concessão de transporte público no Município de Angra dos Reis - RJ a obrigatoriedade do passe livre conforme dispõe o caput do art. 1º da presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De fato, conclui-se, na hipótese, pela probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), que deflui do aparente vício de iniciativa, uma vez que, como cediço, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração.

Neste sentido, confira-se o teor do disposto no artigo 145, VI, ‘a’, da Constituição Estadual, com a qual a Lei Orgânica dos Municípios deve guardar simetria:

Art. 145 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)





FLS.7

G.M.A.R.
Proc. n° 1009
Flha. 10
JF

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Neste particular, convém mencionar que a gratuidade concedida transita na seara dos contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo, influindo, dessarte, no modo de exercício de suas atribuições.

Por outro lado, impende considerar, também, que a previsão legal contestada nos autos implica em provável violação ao comando contido no artigo 112, § 2º, da Carta Estadual, uma vez que não foi indicada a necessária fonte de custeio.

Note-se, neste diapasão, que a norma impugnada foi publicada no mês de julho de 2016, sem que, no entanto, se tivesse apontado especificamente as dotações orçamentárias necessárias para cobrir os custos decorrentes das gratuidades concedidas pelo texto legal, de molde a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com as concessionárias que prestam o serviço de transporte público.

Já o perigo da demora (*periculum in mora*) diz com o fato de que a continuidade da execução da lei em causa acarretará inasfatáveis reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte público municipal, sendo certo que tal desequilíbrio deverá ser recomposto pelo Município, a quem caberá arcar com os custos do incremento do sistema.

Em questões similares, a medida cautelar postulada também foi concedida. Confira-se:

**0000553-28.2012.8.19.0000 - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Des(a). NILDSON ARAÚJO DA CRUZ - Julgamento:
11/06/2012 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E
ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI
N.º 4.608/09 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.
IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO, AO PODER PÚBLICO
MUNICIPAL, DE DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS E
SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE





C.M.A.R.

Proc. n° 1009117
FLS.8

Ango

REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUEM RECURSOS PARA ADQUIRI-LAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS CRIADAS PELA LEI. LIMINAR QUE SE CONCEDE POR UNANIMIDADE. **Se a inicial traz fortes indicações de que as normas contidas na lei objeto da representação por inconstitucionalidade malferiram o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo, bem como criaram despesas para o Município sem que tenha sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação da respectiva fonte de custeio, é de ser concedida a liminar, a fim de que seus efeitos fiquem sustados, desde agora, até o julgamento do mérito do processo.** Unanimidade. (sem destaque no original)

0034723-31.2009.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Des(a). NILDSON ARAÚJO DA CRUZ - Julgamento:
14/09/2009 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS CONTIDAS NA LEI ESTADUAL Nº. 5.522/09. LIMINAR QUE SE CONCEDE POR UNANIMIDADE. **Tendo em vista que há fortes indicações de que as normas contidas na Lei nº. 5.522/09 malferiram o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo, eis que se dispuseram a criar competência para o Departamento de Trânsito - DETRAN, sem que, para tanto, o Governador tivesse deflagrado o processo legislativo, nos termos do art. 112, § 1º, II, b, da Carta Constitucional local, o que, inclusive, elevaria os níveis da despesa pública sem indicação da respectiva fonte de custeio, fica sustada**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL



C.M.A.R.
Proc. n° 1000
Olha 1000
1000
Arq

liminarmente a eficácia das normas contidas na referida lei estadual. Decisão unânime. (sem destaques no original)

Por tais fundamentos, voto no sentido de se deferir a medida cautelar pleiteada para suspender, com efeitos ex nunc, a eficácia da Lei Municipal 3.538, de 29 de junho de 2016, do Município de Angra dos Reis.

Comunique-se esta decisão aos interessados. Após:

Notifique-se o Representado, a fim de que possa prestar as devidas informações, no prazo legal, nos termos do artigo 106, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral do Município de Angra dos Reis, consoante dispõe o artigo 104, § 2º, do RITJRJ e, em seguida, à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do disposto no artigo 162, § 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0038790-58.2017.8.19.0000

Representante: Prefeito do Município de Angra dos Reis

Representado: Câmara Municipal de Angra dos Reis

Legislação: Lei nº 3.538/2016

Relator: Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes

VOTO VENCIDO

Ousei dissentir da dnota maioria pelos fundamentos que se seguem.

Representação por Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 3.538/2016, do Município de Angra dos Reis, que dispõe sobre a obrigatoriedade do passe livre para o transporte público coletivo aos deficientes físicos, mentais, auditivos, visuais, autistas, portadores de hanseníase, câncer, doença da síndrome da imunodeficiência adquirida, tuberculose, e seus acompanhantes, com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo.

Alega o Representante que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa relativa à organização, funcionamento e execução orçamentária da Administração Municipal, conforme arts. 112, parágrafo 1º e 145, ambos da Constituição Estadual.

Alega que além do vício formal, estabelece benefício sem indicar a necessária fonte de custeio contrariando o disposto no art. 112, parágrafo 2º da Carta Estadual.

Por fim, afirma que qualquer medida que importe em ampliação dos encargos financeiros impostos ao concessionário do serviço público implica



em necessário reequilíbrio da equação financeira do respectivo **contrato**, acarretando aumento de tarifa.

A Câmara Municipal de Angra dos Reis em suas informações assevera a ausência dos requisitos do “periculum in mora” e do “fumus boni iuris” para concessão do provimento liminar, bem como alega que não há qualquer vício de iniciativa na legislação em foco.

Manifestação do *Parquet* pelo indeferimento da liminar.

É o relatório.

C.M.A.R.
Proc. n° 1009117
Folha M
Jma

Trata-se de norma relativa à gratuidade do serviço de transporte público coletivo para tratamento de saúde por pessoa carente de recursos financeiros.

O direito à saúde, assegurado nos artigos 6º e 196 da Constituição da República, não deve ser visto de forma limitada como o direito à percepção de remédios em casos de hipossuficiência, mas sim como o implemento de qualquer política pública capaz de garantir o tratamento e reabilitação da condição de saúde da pessoa, sendo certo que, por ser autoaplicável, desnecessária qualquer regulamentação específica para seu implemento.

O direito ao transporte gratuito para benefício de tratamento médico ao portador de doença crônica decorre do direito fundamental à saúde previsto na Constituição da República.

Assim, no tocante à cautelar, voto pelo seu indeferimento por não estar configurado o requisito da urgência, haja vista a importância do tema tratado na legislação.

Ademais, propor projetos de lei é prerrogativa do Vereador, conforme disposto no art. 61 da Constituição da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral



da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, verifica-se que a Lei impugnada não cria ou altera a estrutura ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública municipal, nem dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, não se aplicando ao caso a limitação da iniciativa parlamentar prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente tal matéria quando reconheceu a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas.

O referido julgamento foi proferido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911, realizado em 10 de outubro de 2016, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário.

No referido voto, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo, não sendo possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgão do Poder Executivo."

Confira-se a ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral



reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Integra-se ao presente o duto parecer ministerial de fls.92/94 de lavra da culto e diligente Promotora de Justiça Doutora Verônica C. R. Antunes Zylberman, cujos fundamentos aqui são acolhidos para os fins mencionados no art. 92, § 4º, do Regimento Interno desta Corte.

No parecer, destaca-se o seguinte trecho:

Data vénia, nos parece que a hipótese demanda exame mais aprofundado, não se evidenciando, por ora, neste estágio, a presença inequívoca dos requisitos para concessão do provimento liminar.

Importante observar que, em se tratado de declaração de constitucionalidade, deve prevalecer o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, que só é contrariado em caso de presença inequívoca dos requisitos ensejadores da liminar, sendo oportuno registrar neste caso específico a relevância social do benefício instituído pela legislação em referência ("passe livre" no transporte público coletivo em favor de deficientes físicos, mentais e portadores de câncer e outras doenças), bem como o fato de que a norma em tela já se encontra em vigor há mais de um ano no âmbito do Município de Angra dos Reis.

Ante o exposto, votei vencido pelo indeferimento da liminar.

Nagib Slaibi, vogal vencido

